



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014829-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes MARA SUELI LEITE ABDELNOR e ANIS ABDELNOR, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 28.836

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014829-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARA SUELI LEITE ABDELNOR E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: INDAIATUBA

JUIZ “A QUO”: LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial – Contrato Bancário – Cédula de Crédito Bancário - Exceção de pré-executividade – Rejeição – Manutenção – Teses referentes a suposto inadimplemento contatual, abusividade de cláusulas e cobrança de encargos – Questões de fato, relativas ao cumprimento do Contrato e sua interpretação - Matérias complexas, que exigem exame do conjunto probatório apresentado, com a possibilidade de abertura de instrução processual para apresentação de novas provas documentais, e em tese, periciais – Imprescindível participação do Agravado – Análise que se mostra inviável em sede de Exceção de Pré-executividade – Matérias de fato que devem ser analisadas de forma efetiva em processo de conhecimento próprio - Ausência de liquidez do título – Inocorrência – Discrepância entre datas de vencimento – Irrelevância – Aparente erro material – Tema que pode ser retificado no processamento do Feito – Nulidade absoluta não configurada - Planilha colacionada suficiente para esclarecer a relação de débito e crédito e evolução da dívida – Preenchimento dos requisitos do artigo 798, do CPC – Demais alegações apresentadas desprovidas de demonstração objetiva de sua incidência, especialmente diante da questionável aplicação do CDC na hipótese vertente – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. 1.334/1.336, lançada originalmente nos Autos principais da “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, a qual, dentre outras determinações, rejeitou a Exceção de Pré-executividade oposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformados, insurgem-se, exclusivamente, os Executados pessoas naturais, iniciando a sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entendem relevantes, especialmente no que se refere à formação do título executivo.

Quanto ao mérito recursal em si, em espécie preliminar, buscam demonstrar a pertinência da oposição da Exceção de Pré-executividade nos Autos originais a debater os temas propostos em sua integralidade, dado que suas teses contemplam matérias de ordem pública que não necessitam de dilação probatória para sua aferição, discorrendo sobre tal aspecto, na forma dos precedentes que colacionam.

Sequencialmente, quanto ao efetivo mérito recursal em si, apontam a inépcia da petição inicial, dado que a cédula de crédito bancário emitida para tal fim não preenche os requisitos da Lei 10.931/2004, em seus artigos 28 e 29, essencialmente no que se refere à discrepância de datas contidas na planilha apresentada e o teor do Contrato firmado entre as Partes quanto ao vencimento das respectivas parcelas, inclusive existindo provas acerca de pagamentos realizados nas datas indicadas como inadimplidas na planilha.

Diante desta premissa, concluem que tal matéria seria efetivamente de ordem pública, e como tal deve ser analisada em sede de Exceção de Pré-executividade, dado que a dívida exigida não corresponde à dívida de fato, colacionando precedentes.

Na mesma toada, apontam que o título não apresenta os requisitos de exequibilidade.

Para tanto, arguem o descumprimento dos termos do artigo 28, parágrafo 2º, inciso “I”, da Lei nº 10.931/04, o qual determina que a obrigação do credor em apresentar o valor do saldo devedor e sua evolução de forma clara e de fácil

entendimento, o que não foi observado, dado que: não demonstra a evolução do Contrato para o período de inadimplência e não informa os juros capitalizados no período e sua evolução.

Ainda nesta senda, destacam os termos da planilha apresentada pelo Exequente que consideram confusos, frisando, paulatinamente, as imprecisões que entendem presentes em seus termos, novamente colacionando precedentes sobre o tema.

No mais, impugnam a cobrança da intitulada comissão “Flat”, pois inexistente contraprestação correspondente a justificar sua cobrança, tratando-se de nítida hipótese de venda casada, com a subsunção dos termos do artigo 39, inciso “I”, do Código de Defesa do Consumidor, novamente no lastro de diversos precedentes.

Também no que se refere às cláusulas contratuais, impugnam a aplicação da taxa de juros de forma capitalizada, uma vez que não há previsão expressa sobre seus termos no Instrumento firmado, o que se mostraria imprescindível para tal fim, conforme determinação legal evidente e precedentes de observância obrigatória editados pelas Cortes Superiores, buscando a declaração da nulidade de sua aplicação, e o afastamento de sua incidência sobre o cálculo do saldo devedor perseguido.

E nesta mesma ordem de ideias, contrariam a incidência cumulativa da respectiva capitalização sobre os juros de mora no período de inadimplência contratual, também vedada a cumulação da incidência dos juros remuneratórios neste mesmo período, o que, ao seu ver, configuraria a exigibilidade da vedada “comissão de permanência”, a qual não pode ser cumulada com outros encargos contratuais.

Derradeiramente, afirmam que tais condutas se configuram abusivas, e violam expressamente diversas premissas do Código de Defesa do Consumidor, e como tal devem ser consideradas nulas e afastada sua incidência no Contrato entabulado entre as Partes, uma vez que, conforme arrematam, incidentes na hipótese vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do respectivo ônus probatório em defesa do hipossuficiente, mais uma vez, na forma dos precedentes que colacionam.

Por fim, requerem a reforma da r. Decisão hostilizada, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade, e se declarar o título em voga como inexecutável, e a abusividade das cláusulas contratuais destacadas.

Recurso processado regularmente, sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 62), com manifestação de oposição do envio dos Autos à r. Sessão de Julgamento virtual desta Colenda Câmara (fls. 65/66), manifestação do Exequente (fls. 68/112), porém, e sem apresentação de contraminuta (fl. 113).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, na qual o Exequente, ora Agravada, argui que formalizou uma Cédula de Crédito Bancário junto aos Executados, dos quais se inclusive os ora Agravantes, exclusivamente as pessoas naturais devedoras; em 14 de outubro de 2.022, com a concessão de um crédito de R\$ 1.186.000,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil reais).

Todavia, afirma que houve o inadimplemento do Contrato pelos devedores, gerando o vencimento antecipado da dívida, culminando no saldo devedor de R\$ 1.424.923,48 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil e novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), motivo pelo qual ajuizou a presente Demanda, pugnando pelo pagamento do débito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente processado o Feito, os Executados opuseram a referida Exceção de Pré-executividade, a qual foi rejeitada de plano pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá, pois como é cediço, a exceção de pré-executividade, em apertada síntese, é meio atípico de defesa dos interesses do Executado, especialmente desenvolvido pela respeitada Doutrina Processualista ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, no qual, exigia-se a garantia do Juízo para que o devedor pudesse apresentar adequadamente sua defesa em sede de Embargos à Execução.

Contudo, com a nova temática processual, e a desnecessidade de garantia do Juízo para tanto, nos termos do artigo 915, “caput”, da Lei Adjetiva atual, referido instituto perdeu, consideravelmente, sua relevância, sendo certo que ausente qualquer requisito específico para a distribuição de Embargos à Execução, exceto em situações excepcionalíssimas, se mostra indevida a apresentação de tal supedâneo para a defesa de matérias intrincadas e que dependam de apreciação em cotejo com o exercício do contraditório e ampla defesa pelo Exequente, e ainda que hipoteticamente, demandem a abertura de instrução probatória para seu efetivo exame; questões, inclusive, já pontuadas quando vigente o regime do Código Buzaid.

Isto posto, denota-se que dentre os requisitos para a justificação da oposição desta espécie extraordinária processual, não se resume a meramente tratar de temas de ordem pública, e sim, que tal análise não demande a realização de instrução probatória, ou mesmo de exame mais intrincado das teses elencadas, ainda que se trate de matérias que o Juízo poderia conhecer de ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E diante destas premissas, conclui-se que grande parte das teses apresentadas pelos Agravantes neste expediente recursal, ainda que, ao fim, possam culminar no reconhecimento da inexecutibilidade do título, nulidade da Execução por ausência de pressupostos do ttítulo executivo e que sejam de ordem pública, em verdade, trata-se de debate referente ao correto cumprimento da obrigação pelo Exequente, a validade das cláusulas contratuais estabelecidas, incidência correta das taxas de juros pactuadas, e se houve a devida contraprestação dos serviços relacionados às taxas contratuais previstas e denominadas como “Flat”.

Isto posto, inegável que as questões referentes a estes tópicos, e às materias fáticas frisadas, ou ainda, e especificamente, as que demandam a interpretação do Contrato firmado entre as Partes; mostram ser imprescindível se examinar as peculiaridades relativas ao cumprimento do negócio jurídico pelas Partes; o que, inclusive, impõe indispensável análise dos documentos apresentados por ambas as Partes, isto se não se mostrar necessário, excepcionalmente, a realização de abertura de instrução processual para tal fim, com a apresentação de novos documentos neste intuito ou mesmo a realização de perícia técnica.

Neste diapasão, as matérias elencadas demandam o exame mais aprofundado do Feito, com a participação da Exequente, o que, como mencionado supra, não se mostra possível em sede de exceção de pré-executividade, pois ainda que vinculadas à exame de matéria de ordem pública, seu pressuposto a fundamentar tais termos tem total base em situação controvertida de fato, desacerto comercial entre as Partes, a discordância dos devedores quanto aos termos contratuais propostos e a execução do Contrato pelo Exequente quando do calculo do saldo devedor.

No mais, e daquilo que se extrai de possível para análise em sede de Exeção de Pré-executividade, quanto à instrução da petição inicial, não se observam questões de maior relevo, não ao menos ao ponto de reconhecer a

nulidade absoluta do Feito, com sua respectiva extinção.

Isto porque, no que se refere à discrepância entre os vencimentos das respectivas parcelas, os valores exigidos e as datas das referidas cobranças, da análise dos claros termos contratuais neste sentido a estipularem o valor da prestação e a sua periodicidade de forma fixa, denota-se que tal se mostra como mero erro material, quiçá até de digitação, o qual pode ser muito bem retificado com mera determinação do r. Juízo ao identificar a imprecisão, cabendo somente cogitar eventual extinção do Feito em caso de desobediência ou omissão do Exequente.

Inclusive, importante ressaltar que mesmo diante da alegação de tal erro, os Agravantes não negam a sua inadimplência, tampouco apontam efetivo erro no cálculo do saldo devedor diante da discrepância elencada.

Asseveram, por outro lado, fora da questão processual e em termos de efeito prático, a ocorrência de erro na apresentação da planilha quanto a exigência de que já estariam quitadas, segundo alegam.

Entretanto, não bastasse a falta de indicação precisa sobre quais parcelas adimplidas não foram contabilizadas, e a apresentação de planilha com o valor controvertido; como já amplamente destacado acima, o exame de tal imprecisão demanda a participação do Agravado, bem como a análise e instrução probatória documental para tal fim, de forma a averiguar se realmente há cobrança em duplicidade, e se tal influenciou no cálculo indevido do saldo devedor, o que claramente é matéria que deve ser tratada em sede de Embargos à Execução.

No mais, plenamente aceitável a planilha colacionada às fls. 66/68, dos Autos originais, especialmente em cotejo com as claras cláusulas contratuais destacadas às fls. 48/52, também dos Autos originais, das quais se extrai, facilmente, a evolução da dívida dos Recorrentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para tanto, consta o extrato das atividades bancárias no período, inclusive no período de normalidade, as amortizações incidentes, a incidência dos encargos moratórios e sua composição, a relação de crédito e débito, com sua evolução; sem que os Executados apresentassem qualquer dúvida séria e efetiva acerca dos índices no aspecto aritmético (questionam os encargos apenas no âmbito jurídico), ou mesmo, qualquer omissão que inquinasse o cálculo realizado.

Ademais, é certo que, por óbvio, se mostra dispensável que em tal documento esteja especificado e relatado de forma detalhada instruções a respeito da natureza dos juros capitalizados, de forma didática, como se apostila fosse, a ensinar o mutuário sobre sua natureza; pois além de ser conhecimento que se presume de consciência do homem-médio, trata-se de disposições contratuais que se conhecem da realização de simples cálculos aritméticos básicos para se aferir a extensão do Contrato e a incidência dos referidos encargos, máxime quando a forma de seu pagamento é firmado em parcelas fixas.

E ainda nesta senda, é importante ressaltar ser extremamente questionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, dado que, diante do entendimento pacífico desta Colenda Câmara neste sentido, nos Contratos de concessão de crédito rotativo à Sociedade Empresária ou aos empresários que a compõem, justamente com o fim de fomentarem a sua atividade empresarial, não incide o Diploma Consumerista.

Logo, tratando-se, ao menos a princípio, de Contrato empresarial, muito menos se cogita que as respectivas cláusulas e planilhas de evolução do débito tenham a necessidade de serem apresentadas de forma extremamente detalhada, a englobarem cada pormenor incidente no respectivo valor inadimplido e a alcançarem a quantia devida.

Todavia, tal tema também deve ser melhor analisado em sede de Ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de conhecimento, onde estes tópicos tem maior relevância, especialmente no que se refere à possível inversão do ônus probatório.

Portanto, ainda que haja análise nesta ligação de forma sumária e não exauriente, ratifica-se que, ao menos em primeira análise, trata-se de Contrato Empresarial, sem a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na integralidade a r. Decisão recorrida em seus respectivos termos.

PENNA MACHADO
Relatora